

#### Licitações Senar/MS < licitacoes@senarms.org.br>

## Contrarrazões de Recurso - Pregão Eletrônico 007/2025

Pedro de Alcântara Grubert Guimaraes <pedrogrubert@hotmail.com> Para: "licitacoes@senarms.org.br" Cc: "haquillarodrigo@gmail.com" <haquillarodrigo@gmail.com>

11 de março de 2025 às 13:22

Boa tarde, Senhora Pregoeira, demais membros da CPL.

Vimos por meio deste encaminhar as contrarrazões do recurso interposto em desfavor da H.R Entretenimento LTDA., através de seu advogado, que este subscreve o presente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande - MS, 11 de março de 2025.

Pedro de Alcântara Grubert Guimarães OAB/MS 25.250

CONTRARRAZOESDERECURSOSENARHROK.pdf

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR/MS)

Ref.: Processo nº 013/2025
 Edital nº 007/2025 – Pregão Eletrônico nº 007/2025

H. R. ENTRETENIMENTO LTDA., sociedade empresarial limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.530.015/0001-02, com sede sito a Rua Barueri, 181, Vila Moreninha II, CEP: 79.065-113, Campo Grande – MS, neste ato representada por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 07/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS contra expediente manejado pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, pelos motivos abaixo arrazoados:

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrida ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o item 13 do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamento de "sistema de som e multimídia – PPE interior".

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 24/02/2025, muito embora a Recorrida tenha apresentado a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), no valor total de R\$ 478.999,38 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), veio a ser desclassificada no certame, sob o fundamento lançado pela Pregoeira de que "não cumpriu o requisito ref. Item 8.5.3.3, estando irregular perante a Fazenda Municipal".

Em ato sucessivo, declarou a empresa Agência de Comunicação Integra Ltda. como a empresa previamente vencedora do item 13 ("sistema de som e multimídia

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Descritivo sintético do Termo de Referência

 PPE interior"), publicizando o resultado de seu julgamento em 27/02/2025 e oportunizando a manifestação de intenção de recurso pelas empresas interessadas.

A empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, embora tenha sido a penúltima proposta classificada no item em questão, manifestou intenção de recurso, fundamentando, sinteticamente, que a capacidade técnica deveria ser "avaliada de forma a atender a ao objeto do mesmo", apresentando, em seguida, suas razões recursais, **de forma totalmente díspar ao que foi intencionado**, salientando:

- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda. teria apresentado balanço patrimonial sem movimentação financeira;
- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda. teria apresentado notas fiscais e atestados de capacidade técnica que indicariam a realização de serviços e transações comerciais no período, que poderiam evidenciar uma inconsistência com os documentos contábeis e fiscais apresentados;
- Que havia indícios de que os documentos apresentados sejam falsos, com vistas a fraudar o processo licitatório;
- Que os índices econômicos apresentados seriam incompatíveis com a data de registro do balanço;
- Que a conduta da empresa H.R. Entretenimento Ltda. violaria os princípios da legalidade, moralidade, probidade e competitividade;
- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda., teria incorrido em conduta contrária à pacificada pelo TCU, violando, por exemplo, a previsão do Acórdão nº 1224/2019 Plenário;
- Que as condutas da Recorrida seriam passíveis da instauração de procedimento administrativo, com as respectivas sanções previstas na Resolução nº 31/2023/CD;

Para os fins do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 07/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

É o breve relato do necessário.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

O presente expediente merece ser conhecido e devidamente analisado em seu mérito pelas autoridades competentes, visto que atende às condicionantes do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 07/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024).

Isso porque, no que tange à tempestividade, está sendo protocolizado em até 2 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo recursal, tal como preceitua o item 14.3 do edital<sup>2</sup>, que se findou no dia 07/03/2025.

De igual modo, considerando que o recurso manejado pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia aponta para supostos vícios e lapsos cometidos pela empresa H.R. Entretenimento Ltda. no procedimento em voga, tem-se por inequívocas a presença da legitimidade e o interesse para a defesa dos seus interesses pelo meio do presente expediente.

Nesses termos, preenchidos todos os pressupostos necessários, pleiteiase pela admissibilidade das presentes contrarrazões de recurso.

## III – DO MÉRITO

Tal como outrora destacado, a Recorrida ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para o item 13 do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamento de "sistema de som e multimídia – PPE interior"<sup>3</sup>.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 24/02/2025, muito embora a Recorrida tenha apresentado a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), no valor total de R\$ 478.999,38 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) veio a ser desclassificada no certame, sob o fundamento lançado pela Pregoeira de que "não cumpriu o requisito ref. Item 8.5.3.3, estando irregular perante a Fazenda Municipal".

Em ato sucessivo, declarou a empresa Agência de Comunicação Integra Ltda. como a empresa previamente vencedora do item 13 ("sistema de som e multimídia – PPE interior"), publicizando o resultado de seu julgamento em 27/02/2025 e oportunizando a manifestação de intenção de recurso pelas empresas interessadas.

A empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, embora tenha sido a penúltima proposta classificada no item em questão, manifestou intenção de recurso, fundamentando, sinteticamente, que a capacidade técnica deveria ser

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 14.3. A licitante que puder vir a ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Descritivo sintético do Termo de Referência

"avaliada de forma a atender a ao objeto do mesmo", apresentando, em seguida, suas razões recursais, **de forma totalmente díspar ao que foi intencionado**, salientando:

- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda. teria apresentado balanço patrimonial sem movimentação financeira;
- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda. teria apresentado notas fiscais e atestados de capacidade técnica que indicariam a realização de serviços e transações comerciais no período, que poderiam evidenciar uma inconsistência com os documentos contábeis e fiscais apresentados;
- Que havia indícios de que os documentos apresentados sejam falsos, com vistas a fraudar o processo licitatório;
- Que os índices econômicos apresentados seriam incompatíveis com a data de registro do balanço;
- Que a conduta da empresa H.R. Entretenimento Ltda. violaria os princípios da legalidade, moralidade, probidade e competitividade;
- Que a empresa H.R. Entretenimento Ltda., teria incorrido em conduta contrária à pacificada pelo TCU, violando, por exemplo, a previsão do Acórdão nº 1224/2019 Plenário;
- Que as condutas da Recorrida seriam passíveis da instauração de procedimento administrativo, com as respectivas sanções previstas na Resolução nº 31/2023/CD;

Para os fins do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 07/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

Para se conferir dialeticidade a cada fundamento que compõe o presente expediente, passaremos adiante a deduzir as razões pelas quais não merecem guarida os pedidos deduzidos pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, em seu expediente:

# A) PRELIMINAR – Do não preenchimento dos pressupostos recursais necessários e do não cumprimento das formalidades mínimas:

O primeiro aspecto que impende deduzir na presente oportunidade, de forma preliminar, para o fim de não se acatar o pleito deduzido pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia no processo em voga, reside na

circunstância de que suas razões apresentadas não atendem os pressupostos formais mínimos para a análise e conhecimento por parte dessa entidade contratante.

Isso porque, a empresa apenas apresentou um expediente genérico, integralmente extraído de recursos de Inteligência Artificial, sequer se preocupando em articular seus fundamentos de maneira cognoscível, bem como dotando o expediente das formalidades mínimas necessárias.

O descumprimento dos pressupostos formais mínimos para a análise e conhecimento do recurso por parte dessa entidade contratante é passível de ser extraído das seguintes constatações:

<u>1ª CONSTATAÇÃO</u> – A pretexto de querer demonstrar insurgência contra documentos apresentados pela Requerida no edital de licitação em questão, a empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia apresentou um documento denominado como "Requerimento de Aplicação de Sanções", que não merece conhecimento como se recurso administrativo fosse, eis que sequer contempla pedidos que se mostram naturais e próprios a recursos em procedimentos de licitações.

Ao que se infere, a empresa sequer articulou fundamentos que, de fato, permitissem o instrumento ser conhecido como Recurso, ainda que em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ao passo em que descabido qualquer esforço a ser empreendido pela Comissão de Licitações dessa entidade, ou mesmo por seu eminente Superintendente, no sentido de atribuir essa natureza ao instrumento.

Isso porque, não houve qualquer tentativa de questionar atos ou análises eventualmente equivocadas realizadas pela r. Pregoeira, no curso da sessão de licitação, limitando-se a empresa em apenas propugnar pela instauração de procedimento administrativo em face desta Requerida, bem como pela aplicação de sanções, o que não se pode confundir com qualquer propósito recursal.

A leitura atenta do expediente lançado pela Requerente é clarividente em demonstrar que a empresa não interpôs um recurso administrativo propriamente dito, mas, sim, um expediente inominado, incapaz de ser apreciado como recurso, à míngua de terem sido atendidas as formalidades dos itens 14.2 e 14.9 do edital de licitação.

**2ª CONSTATAÇÃO** – A segunda constatação de que o expediente manejado pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia é impróprio de ser apreciado como recurso administrativo no caso em voga está na circunstância de que não houve obediência específica à expressa previsão do item 14.2 do edital.

Com efeito, define o item 14.2 do edital que "somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do SENAR-AR/MS".

Ora, o expediente manejado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia não questiona qualquer ato ínsito à decisão que declarou a vencedora do item 13 no caso, isto é, "empresa Agência de Comunicação Integra Ltda.", limitando-se a simplesmente requerer que fosse instaurado procedimento administrativo destinado à apuração de suposta conduta antijurídica da empresa H.R. Entretenimento Ltda. – que, a rigor, é totalmente inexistente -.

Nesse sentido, houve violação à previsão do item 14.2 do edital, demonstrando-se a ausência de interesse recursal da empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia no caso em voga.

<u>3ª CONSTATAÇÃO</u> – A terceira constatação que cabe ser deduzida de forma preliminar no presente expediente, e, que, portanto, evidencia a inaptidão do expediente manejado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia como recurso está no descumprimento do item 14.9 do edital<sup>4</sup>. Para a devida ilustração do lapso mencionado, cabe a transcrição da hipótese lançada ao edital:

"14.9. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante, quanto à sua intenção de interpor recurso, bem como a não apresentação de memoriais fundados naquelas razões, ou documentos que instruam o recurso, no prazo estabelecido para tal, importará na decadência desse direito, ficando a CPL, desde logo, autorizada a encaminhar o processo para homologação da licitação à licitante declarada vencedora do certame".

Como se percebe, exigiu o instrumento convocatório que, um dos pressupostos para apreciação das razões recursais (memoriais), seria o de que elas deveriam estar fundadas nas razões suscitadas de forma imediata e motivada no ato de intenção de interpor recurso.

Ocorre, todavia, que a intenção manifestada pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, qual seja, que a capacidade técnica deveria ser "avaliada de forma a atender a ao objeto do mesmo", não tem qualquer correlação com o que veio a ser deduzido no expediente autointitulado pela interessada como "Requerimento de Aplicação de Sanções".

Em nenhum momento a empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia (que nos negamos a se referir como parte Recorrente, eis que não houve a interposição de recurso propriamente dito), fez menção em seu expediente que a capacidade técnica da empresa estaria indevidamente comprovada pelos documentos que se fizeram apresentados, limitando-se apenas a questionar aspectos da qualificação econômico-financeira da Requerida.

Dito isso, por desobediência à previsão do item 14.9, pleiteia-se, preliminarmente, que o expediente manejado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, não seja conhecido como recurso administrativo, que fundado

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> (grifo nosso).

nas duas outras constatações expressamente suscitadas, demonstra-se a manifesta inaptidão do expediente, exsurgindo, pois, a necessidade de não conhecimento do recurso por essa entidade contratante.

### B) Do balanço patrimonial apresentado:

Inobstante as questões preliminares anteriormente suscitadas já sirvam a evidenciar que o expediente manejado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia não merece ser conhecido, insta, adiante, refutar as indicações sucintamente cogitadas, passando inicialmente ao enfrentamento da alegação que destaca que a empresa H.R Entretenimento Ltda. teria apresentado balanço patrimonial sem movimentação financeira na licitação.

Isso porque, não merece prosperar a indicação sumária emanada da requerente, uma vez que o balanço apresentado por esta Requerida atendeu à previsão do item 8.4.1 do edital.

Nesse contexto, todos os índices capazes de comprovar a boa situação financeira da Requerida foram atingidos na proporção definida pelo edital, também estando o balanço apresentado devidamente subscrito por profissional da contabilidade que reunia aptidão para atestar tal condição. Atendidas, assim, as condicionantes dos itens 8.4.1.3 do edital.

Tal como era natural de esperar de um expediente construído com o emprego único de mecanismos de Inteligência Artificial, a empresa apenas lançou inconformismos genéricos ao seu instrumento, sequer se preocupando em apontar quais teriam sido as exigências do edital que teriam sido efetivamente descumpridas pela Requerida e as razões que fundamentariam sua conclusão.

O expediente, portanto, ofende a dialeticidade recursal ora esperada, bem assim desconsidera todo o acervo documental que foi apresentado pela Requerida, que, entre outras demonstrações, evidencia que a empresa possui boa situação financeira e que teria recentemente passado por alterações relevantes em seu contrato social, que justificavam o balanço patrimonial, na forma em que restou apresentado.

Não há falar, de tal maneira, em balanço apresentado de forma equivocada ou que não seja capaz de demonstrar a boa situação financeira da empresa.

Ainda que assim o fosse, válido ponderar que a conduta a se esperar nesse caso, em eventuais dúvidas da Pregoeira quanto aos índices demonstrados, seria o de diligenciar para obter as informações devidas, inclusive, com o complemento de informações ou documentos que serviriam a esse propósito, eis que, na linha do que já

reconheceu o **Acórdão 2049/2023, do Plenário do TCU**<sup>5</sup>, não cabe ao Pregoeiro desclassificar propostas que se mostram mais vantajosas por lapsos ou equívocos que sejam passíveis de saneamento por meio de diligências a serem realizadas no curso do processo.

De tal forma, não havendo qualquer indicação de qual preceito do edital não se fez cumprido pela Requerida, bem assim estando o balanço patrimonial apto a demonstrar a boa situação financeira da Requerida, refuta-se a primeira alegação contida no expediente apresentado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia.

### C) Das notas fiscais e atestados de capacidade técnica apresentados:

A segunda indicação sucintamente cogitada pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia em seu expediente condiz às notas fiscais e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa H.R. Entretenimento Ltda., que, em tese, teriam indicado a prestação de serviços e transações comerciais no período, que poderiam evidenciar uma inconsistência com os documentos contábeis e fiscais apresentados.

É notório e facilmente perceptível o equívoco e a má-fé da Requerente no pleito aqui suscitado.

As notas fiscais e os atestados de capacidade técnica lançados ao sistema computacional de disputa da licitação são alusivos a períodos posteriores ao que o balanço patrimonial exigível foi escriturado, não merecendo prosperar a alegação de que tenha havido inconsistências no caso.

Tal como se extrai dos documentos anexados, foram apresentadas duas notas fiscais, emitidas em 30/08/2024 e 05/11/2024, respectivamente, que retratam a execução de serviços similares aos que estão sendo contratados pela entidade na presente situação, que foram, pois, os serviços que foram objeto dos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

É claro que se o balanço patrimonial alusivo à empresa H.R. Entretenimento Ltda. foi escriturado em 15/02/2024, as notas fiscais e as transações comerciais que deveriam estar detalhadas nos documentos contábeis, deverão se fazer representadas apenas no balanço patrimonial correlato ao exercício de 2024, que ainda não é exigível nas licitações, nos termos da norma aplicável.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Acórdão 2049/2023 – Plenário do TCU**: A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3°, da <u>Lei 8.666/1993</u>, não alcança *documento* destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

Sendo assim, novamente, não merece prosperar a alegada existência de inconsistência entre os documentos contábeis e os fiscais apresentados pela Requerida.

### D) Dos indícios de fraude na documentação apresentada

Ainda pautado na alegação de que teria havido inconsistência entre documentos contábeis e fiscais da Requerida, a empresa sugere que esta subscrevente teria apresentado documentos falsos, sendo a responsável por fraude documental no processo licitatório.

Tal como refutado no quesito anterior, não há como se cogitar de inconsistência entre os documentos contábeis e os fiscais apresentados. Se os documentos contábeis apresentados consubstanciam a boa situação financeira da empresa em tempo pregresso à emissão das notas fiscais acostadas, é inequívoco que não se está diante de um caso fraudulento.

Tem-se aqui, lamentavelmente, mais uma daquelas situações que, valendo-se do uso irresponsável da tecnologia da Inteligência Artificial, incorre em condutas, inclusive, passíveis de responsabilização criminal.

Isso porque, imputar falsamente fato definido como crime configura conduta caluniosa, descrita no art. 138, do Código Penal Brasileiro<sup>6</sup>.

Era, pois, facilmente perceptível saber que não houve qualquer fraude documental por parte da H.R. Entretenimento Ltda., visto que eventos comerciais posteriores à escrituração do balanço, pela ordem cronológica dos fatos, não deveriam efetivamente estarem demonstrados na peça contábil apresentada.

Dito isso, pela manifesta evidenciação de que não houve inconsistência entre os documentos contábeis e os fiscais apresentados, que afasta cabalmente qualquer conduta fraudulenta que tenha derivado da Requerida, rechaça-se a indicação da Requerente neste particular.

### E) Da incompatibilidade dos índices econômicos e a data do registro do balanço

A empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia ainda questionou, de forma genérica e vazia, os índices econômicos apresentados pela

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

empresa H.R. Entretenimento Ltda, que não teriam compatibilidade com a data de registro do balanço.

Novamente, não se tem aqui qualquer fundamento que mereça prejudicar a habilitação da Requerida.

Isso porque, o edital não exigiu, em qualquer parte, que o balanço apresentado deveria ser escriturado com os respectivos cálculos dos índices de liquidez. Aliás, isso não faria qualquer sentido, caso estivesse materializado no edital.

Os cálculos dos índices de liquidez, são passíveis de ser realizados a qualquer tempo depois da escrituração do balanço, mormente porque representam o ato de leitura/interpretação do numerário apresentado no próprio documento contábil.

Em suma, portanto, primeiro registra-se o documento contábil no órgão competente, para, somente depois, se dar condição ao contador de realizar os cálculos dos índices de liquidez registrados, o que pode acontecer a qualquer tempo, não se demandando concomitância, eis que os índices não representam elemento indispensável do balanço.

Nesses termos, portanto, não se vislumbrando qualquer irregularidade de que os índices de liquidez do balanço apresentado pela H.R. Entretenimento Ltda tenham sido computados pelo contador competente em momento posterior à escrituração do balanço, rechaça-se a alegação da parte Requerente.

# F) Da violação dos princípios da legalidade, moralidade, probidade e competitividade:

Ainda, de maneira bem breve e descontextualizada, a empresa Requerente suscitou que a conduta da empresa H.R. Entretenimento Ltda. teria violado os princípios da legalidade, moralidade, probidade e competitividade.

Todavia, novamente por não ter se deduzido de maneira específica como cada princípio mencionado teria sido violado, não há como prosperar qualquer indicação nesse sentido, por manifesta afronta ao princípio da dialeticidade recursal, bem como por não ter o autor se desincumbido do seu ônus probatório.

Não cabe à Requerida minuciar o porquê toda sua atuação esteve revestida de legalidade, moralidade, probidade e competitividade, mas, sim, ao revés, a quem alegou, contextualizar o porquê os fatos indicam suposta violação da norma jurídica.

Manifestamente não o fazendo, descabe quaisquer delongas sobre o que restou aventado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia,

visto que, como já retratado várias vezes aqui, cuida-se do mero uso desidioso da Inteligência Artificial.

Por essas razões, e por não se cogitar de qualquer fato que tenha, ao menos, indicado violação aos princípios da legalidade, moralidade, probidade e competitividade, rechaça-se a alegação da Requerente.

### G) Da conduta contrária à jurisprudência do TCU:

Houve menção, também, de que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre "a gravidade da apresentação de documentos falsos em licitações", citando-se o conteúdo do **Acórdão TCU nº 1224/2019 – Plenário**, que, em tese, alertaria sobre a incompatibilidade entre documentos fiscais e do balanço patrimonial, que poderiam configurar tentativa de fraude.

Tem-se aqui, novamente, prova inequívoca da má-fé e da desídia da Requerente para com os trabalhos desenvolvidos nesse serviço social contratante.

É que, sem qualquer cuidado com o uso responsável da tecnologia da Inteligência Artificial, a Requerente criou precedente que, em nada, possui correlação com o caso em análise. Tal como se pode inferir em acesso ao link disponibilizado na nota de rodapé<sup>7</sup>, o precedente em questão trata de uma arguição de suspeição apresentada por ex-presidente do Conselho Federal de Odontologia em face do Ministro-Substituto Weder de Oliveira do TCU, e de auditor da Corte, que, em nada debatia questões concernentes a potenciais fraudes em processos licitatórios ou situações correspondentes.

A citação de precedentes inexistentes ou a criação de jurisprudência tem sido um fenômeno comum no oficio de empresas e advogados desidiosos junto a órgãos colegiados, que, inclusive, merece um combate enérgico pelos operadores do direito, porquanto, é nesta ocasião, que se percebe o uso de um artifício ardil ou de um meio fraudulento, para obter para si uma vantagem ilícita, induzindo alguém em erro<sup>8</sup>, com a invenção de teses inexistentes, não contidas em precedentes publicados pelos órgãos competentes.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aliás, em hipótese recente, aplicou multa por litigância de má-fé a um advogado que se valeu da citação de

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\*/NUMACORDAO%253A1224%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Conduta tipificada no crime de estelionato (art. 171, do CP)

precedentes "inventados" pela tecnologia da Inteligência Artificial, fixando o montante de 10% sobre o valor atualizado da causa ao causídico que incorreu em tal conduta<sup>9</sup>.

No caso, considerando que a empresa agiu de maneira similar à hipótese julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que a conduta da empresa se encontra incursa na hipótese do item 20.1.2 do edital, é de se propugnar que, além do improvimento de seu recurso, seja instaurado procedimento administrativo destinado a penalizá-la pela tentativa de fraudar a licitação com o uso de precedentes inventados pela Inteligência Artificial.

### H) Do pedido de instauração de procedimento administrativo em face da Requerida:

O último aspecto deduzido no expediente manejado pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia diz respeito ao pedido de instauração de procedimento administrativo em face da Requerida, buscando-se a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 31/2023/CD.

Ocorre que, consoante se demonstrou em todos os tópicos destes arrazoados, não se cogita de qualquer conduta equivocada ou de erros cometidos pela Requerida, que, de fato, mereçam algum tipo de responsabilização no caso.

Na forma repetidamente abordada ao longo deste expediente, a empresa elaborou expediente excessivamente genérico, apenas com o uso de ilações trazidas pela tecnologia da Inteligência Artificial, não se justificando, de qualquer forma, a abertura de procedimento administrativo que sirva a apurar as condutas da Requerida.

Nesses termos, por não se cogitar de qualquer erro ou falha cometida pela empresa H.R. Entretenimento Ltda. ao longo do certame, rechaça-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo propugnada pela Requerente.

### I) Da motivação deduzida na intenção de recurso:

Por último, muito embora a previsão do item 14.9 do edital já acautele suficientemente a situação, dispensando o combate das questões que vieram a ser utilizadas como motivação da intenção recursal, mas não vieram a ser repetidas nas razões de recurso posteriormente apresentadas, considerando o interesse deste Requerida em cooperar com a atividade decisória desta entidade, sanando-se qualquer tipo de dúvida

 $<sup>^{9}</sup>$  https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsagerada-por-ia?redirect=%2F

existente, insta salientar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Requerida atendem ao exigido pelo item 8.3 do edital de licitação publicado.

Neste sentido, houve a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, emitidos por tomadores de serviços, que evidenciam com bastante profundidade nas informações, que a empresa Requerida já executou serviços similares aos especificados no item 13 do Termo de Referência.

Não cabe ao licitante, portanto, comprovar que já executou serviços idênticos aos que estão sendo licitados na espécie, mas, sim, tão somente, similares ou análogos em suas características, que possam conferir segurança à entidade contratante, de que voltarão a se repetir com o atendimento de suas demandas. É assim, aliás, que tá previsto no próprio edital de licitação expedido pela entidade.

De tal forma, não merece prosperar a síntese da intenção de recorrer exarada pela empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia, eis que, além de não ter sido ratificada no recurso interposto, também não deduz argumentos que efetivamente descredibilizem os documentos apresentados pela Requerida.

Em acréscimo, para a inequívoca demonstração e segurança de que a Requerida já executou serviços de sonorização com a disponibilização de equipamentos geradores de energia, encarta-se em anexo nota fiscal que corrobora tal circunstância, sanando-se, pois, qualquer tipo de dúvida que possa existir sobre o caso em questão.

#### IV - DOS PEDIDOS

#### Ante o exposto, requer:

- I Que o expediente manejado pela empresa CIST Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia não seja admitido ou analisado como se recurso fosse, ante as preliminares suscitadas no tópico "A" destes arrazoados, que demonstram o descumprimento dos pressupostos recursais necessários e do não cumprimento das formalidades mínimas exigidas para tanto;
- II Em sendo admitido o expediente da empresa CIST Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia como recurso administrativo, que sejam recebidos os presentes memoriais destinados às contrarrazões de recurso, eis que atendida a premissa do item 14.3 do edital;
- III No mérito, que o recurso administrativo (se recebido) interposto pela licitante CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia seja julgado improcedente, pelos motivos deduzidos entre os tópicos "B" e "I" dos memoriais;

IV – Na linha do que se sustentou no tópico "G" destes memoriais, considerando que a empresa CIST - Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia invocou precedente inexistente em sua peça, como forma de induzir em erro às autoridades competentes desta entidade, pleiteia-se pela abertura de processo administrativo que sirva a apurar sua conduta, aplicando-se, se o caso, as penalidades do item 20.1.2 do edital.

Neste Termos, Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 11 de março de 2025.

PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARAES Assinado de forma digital por PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARAES Dados: 2025.03.11 13:08:58 -04'00'

Pedro de Alcântara Grubert Guimarães OAB/MS 25.250

# H. R. ENTRETENIMENTO LTDA. Recorrente





## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

Pelo presente instrumento particular de mandato subscrito:

**Outorgante:** H. R. ENTRETENIMENTO LTDA., Sociedade Empresária Limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 22.530.015/0001-02, com sede sito a Rua Barueri, 181, Vila Moreninha II, CEP: 79.065-113, Campo Grande – MS, neste ato representada por seu sócio proprietário, HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 1857443 – SSP/MS, regularmente inscrito no CPF sob o n° 045.240.231-00, constitui e nomeia como meus bastantes procuradores:

**Outorgados:** PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 25.250 e FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 001.515.518 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 046470.861-35, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 19.098, com endereço profissional à Av. Afonso Pena, 5723, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79021-435, Campo Grande - MS. endereço eletrônico: <u>pedrogrubert@hotmail.com</u> e fernandoamarilha@hotmail.com.

**Objeto:** Representar o outorgante, assim como promover a defesa de seus direitos e interesses, especialmente para a Licitação Pregão Eletrônico – 007/2025, Processo n° 013/2025, edital n° 007/2025 SENAR – AR/MS.

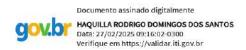
**Poderes:** Através do presente instrumento, constituo meus bastantes procuradores e confiro-lhes amplos poderes para representar-me em processos com cláusula "ad judicia" e "ad extra", conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de

abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso, receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência de pedido, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2025.

Está procuração tem validade de 12 meses.

**Outorgante:** 



H. R. ENTRETENIMENTO LTDA

22.530.015/0001-02

ANEXO II – NOTA FISCAL QUE EVIDENCIA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES PELA EMPRESA RECORRIDA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA NOS SERVIÇOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000189

Data e Hora de Emissão

31/07/2024 15:14:09

c6b163e2

R\$ 700,00

Código de Verificação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA

CPF/CNPJ: 22.530.015/0001-02 Inscrição Municipal: 0020529500-3

Endereço: RUA BARUERI, Nº181 - BAIRRO VILA MORENINHA II - CEP:79065-190

Município: CAMPO GRANDE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: **09.477.652/0012-49** 

Endereço: RUA BRILHANTE, №2670 - BAIRRO VILA BANDEIRANTE - CEP:79006-560

Município: CAMPO GRANDE UF: MS E-mail: brunoaraujo@bfmail.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED E GERADOR

DADOS BANCARIOS AGENCIA: 5799-1 CONTA CORRENTE: 38958-7 PIX: 22.530.15/0001-02 BANCO DO BRASIL

PIS (	0,6500%): <b>\$ 0,00</b>	COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (2,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (2,00 <b>R\$ 0,</b> 0	00%): <b>no</b>
PIS (	0,6500%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,00	00%):
Tributável SIM	Item SERVIÇO PRESTA	DO			Qtde Unitário R\$ 1 14.000,00	Total R\$ 14.000,00

Valor Total das Deduções: Base de Cálculo: Valor do ISS: Alíquota: 5,00% R\$ 0,00 R\$ 14.000,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES** 

Mês de Competência da Nota Fiscal: 07/2024 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/08/2024

CNAF: 731900400

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS Tributação: TRIBUTÁVEL

Descrição da Atividade: Consultoria em publicidade